

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.173/2013-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Governo do Estado do Pará.

Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Representação legal: José Lobato Maia (OAB/PA 2.965) e outros, representando Roberto dos Santos; Selma Lucia Lopes Leão (OAB/PA 4.496) e outros, representando Força Sindical do Estado do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ (SETEPS/PA) E A FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT. CITAÇÃO DE TRÊS RESPONSÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS CURSOS PLANEJADOS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS FEDERAIS ALOCADOS AO CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO TCU.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA (peça 44), que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade técnica (peças 45 e 46), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, responsável pela execução daquele Contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor

global de R\$ 43.647.186,00 (peça 2, p. 18-34, 38-46 e 66-78), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 33/2000-SETEPS (peça 2, p.120-132).

HISTÓRICO

3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu inicialmente recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00 (peça 2, p. 18-34).

4. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que a concedente transferiria ao Estado do Pará, valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do convenente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo convenente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do convenente para R\$ 665.400,00.

5. O 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 definiu para o exercício de 2000, recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 2, p. 68), encontrando-se o respectivo plano de trabalho na peça 2, p. 80-89.

6. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 2, p. 32).

7. Os recursos federais do referido Convênio, alocados especificamente para o 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000, foram repassados conforme abaixo:

Parcela (peça/p)	Data	Valor (R\$)	Forma de Crédito
1ª (peça 2, p. 148)	27/10/2000	57.136,00	Cheque 000430
2ª (peça 2, p. 162)	11/12/2000	57.136,00	Cheque 850003
3ª (peça 2, p. 178)	18/1/2001	28.568,00	Cheque 000526
Total		142.840,00	

8. O Contrato Administrativo 33/2000 previa a execução de cursos da seguinte forma e quantitativos (peça 2, p. 132):

Quant. Cursos	CH	Turmas	Treinandos (meta)	Recursos Federais (R\$)
16	2.090	33	795	142.840,00

9. O Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial registra irregularidades desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas, no caso em exame, as irregularidades abaixo (peça 2, p. 338):

a) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;

b) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

c) inexecução do Contrato Administrativo 033/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

d) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

e) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;

f) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e

g) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

10. O Relatório preliminar (peça 5), contém as seguintes informações, quanto às providências do tomador de contas no âmbito interno:

2.7. Por meio do Ofício 002/CTCE/PA/00 (peça 2, p. 90-92), de 13/6/2007, o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial solicitou à Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS documentos referentes ao Plano Estadual de Qualificação Profissional – PEP/2000. Tal documentação foi encaminhada pela Seteps, consoante informado no GS/SETEPS-Ofício 554 (peça 2, p. 94), de 11/7/2007.

2.8. O Presidente da CTCE emitiu ainda o Ofício 056/CTCE/PA/00, de 23/11/2007, solicitando à Força Sindical no Estado do Pará documentos da entidade, documentação financeira do contrato/aditivo firmado com a Seteps referente ao PEP/PA – exercício 2000 e documentação física do contrato/aditivo firmado com a Seteps referente ao PEP/PA – exercício 2000 (peça 2, p. 246-248).

2.9. Face à resposta apresentada, procedeu-se a notificação da Força Sindical do Estado do Pará (peça 2, p. 258-265), do Sr. Roberto dos Santos, Presidente da entidade e responsável pelo inadimplemento do Contrato Administrativo 033/00-SETEPS (peça 2, p. 266-281) e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e gestora dos recursos repassados ao Governo do Pará e autoridade estadual responsável pela implementação do PEP/2000 (peça 2, p. 282-289).

2.10. O Sr. Roberto dos Santos foi notificado novamente por edital, conforme documentação de peça 2, p. 310 e 314.

2.11. Frise-se que tais notificações foram tempestivas, não alcançando o decênio entre o fato gerador e a primeira notificação, bem como o valor do débito atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (peça 2, p. 348), não incidindo os incisos I e II do art. 6º da IN/TCU 71/2012.

2.12. Os fatos foram descritos no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 318-348) em razão da impugnação total da execução do Contrato Administrativo 033/00-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

11. Cumpre informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho

do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

12. Assim, foram efetivadas diligências *in loco* na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

13. Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

14. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, concluiu-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verificou nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não continham análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

15. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas, SPPE/MTE, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo de TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

16. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

17. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

18. No Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 328-348), no qual os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, impugnação total da execução do Contrato Administrativo 33/2000 – Seteps, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, pelo valor original total de R\$ 142.840,00.

19. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, conforme Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 392-395, 398 e 399), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 403), cabendo o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Magna Carta.

20. Na Instrução de 26/8/2014 (peça 5), foi proposta a citação dos responsáveis solidários, Sr^a. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará.

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação da Srª Suleima Fraiha Pegado por meio do Ofício 1877/2014-TCU/Secex-PA de 15/9/2014 (peça 12), recebido em 15/10/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 16. Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias (peças 17/18), para apresentação das alegações de defesa, sendo notificada por meio do Ofício 2169/2014-TCU/SECEX-PA, de 23/10/2014 (peça 19), recebido em 29/10/2014, AR à peça 21.

21.2 A responsável apresentou, por intermédio de sua representante legal, em 11/11/2014, suas alegações de defesa (peça 24).

22. Em consonância ao mesmo despacho (peça 7) foi realizada a citação da Força Sindical do Estado do Pará mediante o Ofício 1875/2014-TCU/SECEX-PA, de 15/9/2014 (peça 11), o qual foi entregue ao destinatário em 15/10/2014 (peça 15). As alegações de defesa foram apresentadas em 31/10/2014 (peça 22).

23. O Sr. Roberto dos Santos, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, foi citado por meio dos Ofícios 1876/2014-TCU/SECEX-PA, de 15/9/2014 (peça 13) e 2458/2014-TCU/SECEX-PA, de 25/11/2014 (peça 25), sendo que o primeiro, após três tentativas de entrega, retornou com o indicativo de ausente (peça 20) e o segundo devolvido como sendo o destinatário desconhecido (peça 26).

23.1 Foi realizada nova pesquisa de endereço (peça 27) e encaminhada nova citação por meio do Ofício 0007/2015-TCU/SECEX-PA, de 5/1/2015 (peça 28), o qual foi entregue ao destinatário em 3/2/2015 (peça 33).

23.2 Foi solicitada e concedida vista e prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias (peças 29-31), para apresentação das alegações de defesa, sendo notificado por meio do Ofício 0174/2015-TCU/SECEX-PA, de 10/2/2015 (peça 32), recebido em 19/2/2015 (peça 34).

23.3 Em 11/3/2015, o responsável protocolou pedido de prazo adicional, por mais 30 (trinta) dias (peça 36), concedido novamente (peça 37), sendo notificado por meio do Ofício 0430/2015-TCU/SECEX-PA, de 13/3/2015 (peça 38), recebido em 20/3/2015 (peça 39), tendo apresentado suas alegações de defesa em 31/3/2015 (peça 40).

Alegações de defesa apresentadas pela Senhora Suleima Fraiha Pegado (peça 24)

24. A citação foi efetivada em 15/10/2014 (peça 16). As alegações de defesa foram apresentadas em 11/11/2014 (peça 24). Considerada a prorrogação do prazo por mais 30 dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.

25. A responsável foi citada em razão das irregularidades abaixo:

Condutas com violação dos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10, item 10.1, e 11, do Contrato Administrativo 33/2000; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-Seteps/PA, arts. 67 e 73, I, "b", da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea "a", da IN/STN 1/1997 e art. 66 do Decreto 93.872/1986:

a) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;

b) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;

c) inexecução do Contrato Administrativo 033/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

d) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

e) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;

f) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e

g) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

26. A Srª Suleima Fraiha Pegado, preliminarmente, afirma que o convênio que deu origem à presente tomada de contas foi regularmente executado, tendo obtido resultado social relevante (peça 24, p. 1).

27. Alega que, em face da falta de estrutura do órgão, à época, algumas providências deixaram de ser adotadas, em especial no que tange a elaboração tempestiva da prestação de contas, o que não impediu sua aprovação pelo órgão concedente.

28. Esclarece que por razões posteriormente advindas foi instaurada a TCE, oportunidade em que toda a documentação solicitada pela comissão foi fornecida pela Secretaria.

29. Ressalta que as cópias mantidas na Secretaria, com a nova Administração do Estado, foram irresponsavelmente destruídas sem nenhum procedimento formal, embora tendo sido presenciada por muitos e ser do conhecimento de todos.

30. Destaca que, após ser citada, fez gestões junto ao Ministério do Trabalho solicitando a documentação entregue à Comissão de Tomada de Contas Especial, obtendo como resposta que o acervo era muito grande e que toda a documentação já se encontrava no arquivo morto, o que impossibilitou a defendente de ter acesso à documentação necessária para instruir a defesa em tempo hábil.

31. Assim, mesmo sendo do seu conhecimento que os argumentos devem ser acompanhados de documento probatórios, sente-se no dever de dizer que dispõe apenas dos relatórios prestados assim que eram efetuados os pagamentos, requerendo sua juntada, e destacando que, no seu entender, tal documentação é suficiente para comprovar a execução do contrato 033/00.

32. Requer, que este Tribunal considere como atenuante, além da destruição dos documentos por outra administração, também o fato de que outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, inclusive por esta Corte, logo o procedimento adotado foi o mesmo.

33. Assim, entende, que se em grande parte dos contratos as contas foram regularmente realizadas, por certo, não mudaria a conduta em outras, como no presente caso. Pugna pelo juízo analógico.

34. Prossegue afirmando que está comprometida em provar o que alega, pelo que mantém a vigilância sobre a Comissão de TCE para que promova a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos presentes autos.

35. A Srª Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*, considerando ainda que não se tem nos autos nenhum indício de locupletamento pessoal da defendente, nem comprovado dano ao erário, sejam as presentes alegações de defesa recebidas e consideradas suficientes para desfazer dúvidas e ensejar a aprovação das contas.

36. Anexou às alegações de defesas os seguintes documentos:
- a) Contrato Administrativo 033/00-SETEPS (peça 24, p. 3-8);
 - b) Quadro de metas físico financeira (peça 24, p. 9);
 - c) Memorando 597/00-UT, de 23/10/2000, encaminhando a fatura 001/2000 e recibo da Força Sindical, referente à 1ª parcela do Contrato Administrativo 033/2000, cláusula quarta item 4.1.1, relacionado ao Termo Aditivo 002/2000 do Convênio 021/99/SETEPS/MTE/SEFOR/CODEFAT (peça 24, p. 11);
 - d) Comunicação com o mesmo teor acima, Fatura 001/2000 e recibo (peça 24, p. 12);
 - e) Análise do material didático do executor (peça 24, p. 13-14);
 - f) Fatura 001/2000 (peça 24, p. 15-16);
 - g) Recibo fatura 001/2000 (peça 24, p. 17);
 - h) Cronograma mensal de inscrição (peça 24, p. 18-20);
 - i) Cronograma mensal de execução de cursos, mês outubro a dezembro/2000 (peça 24, p. 21-24);
 - j) Memorando 795/00, de 6/12/2000, encaminhando a fatura 002/2000 e recibo referente à 2ª parcela do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/00-SETEPS, de acordo com cláusula quarta, item 4.1.2 e relacionado ao Convênio 021/99-SETEPS/MTE/SEFOR/CODEFAT/Termo Aditivo 002/00 (peça 24, p. 25);
 - k) Comunicação, de 6/12/2000, com o mesmo teor acima, Fatura 002/2000 e recibo (peça 24, p. 26);
 - l) Recibo – 2ª parcela (peça 24, p. 27-28);
 - m) Demonstrativo de metas executadas (peça 24, p. 29);
 - n) Análise do Relatório de execução Técnica de Turma Planfor/PEQ-PA 2000 (peça 24, p. 30-31);
 - o) Memorando 909/01, de 12 de janeiro de 2001 (rasurado), encaminhando a fatura 003/2000 e recibo referente à 3ª parcela do Contrato Administrativo 033/00-SETEPS, de acordo com a cláusula quarta, item 4.1.3 e relacionado ao Convênio 021/99-SETEPS/MTE/SEFOR/CODEFAT/Termo Aditivo 002/00 (peça 24, p. 32);
 - p) Fatura 003/2000 (peça 24, p. 33);
 - q) Recibo fatura 003/2000 (peça 24, p. 34);
 - r) Comunicação, de 27/12/2000, com o mesmo teor acima, fatura 003/2000 (peça 24, p. 35);
 - s) Demonstrativo de metas executadas/2000 (peça 24, p. 36-37);
 - t) Cronograma mensal de execução de cursos, mês outubro a dezembro/2000 (peça 24, p. 38-42);
 - u) Análise do Relatório de Execução Técnica de Turma Planfor/PEQ-PA 2000 (peça 24, p. 43-45).

Análise das Alegações de defesa apresentadas pela Senhora Suleima Fraiha Pegado

37. Preliminarmente, deve ser esclarecido que a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União Federal, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

38. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular

emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei 200/1967, afasta qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal da responsável: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

39. As alegadas dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.

40. A responsável, Srª Suleima Fraiha Pegado, ao receber os recursos federais tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu cargo na administração estadual.

41. Portanto, cabia à Srª Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos idôneos, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

42. A responsável encaminhou cópia de alguns documentos a título de comprovação da aplicação de recursos.

43. Ocorre que o Acórdão 5.768/2014 – 2ª Câmara salientou algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada, *verbis*:

“Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc”;

44. Nessa mesma linha de entendimento, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 1.310/2014 – Plenário, destacou os três elementos fundamentais para provar a realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

45. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, ao analisar a aplicação financeira desses recursos, verificou *que a entidade e seu presidente deixaram de enviar os comprovantes financeiros solicitados. Essa omissão, impossibilitou, também, a análise financeira quanto ao cumprimento do Instrumento. Em face da inércia da entidade e seu dirigente, e considerando a ausência de comprovação físico financeira das ações contratadas, alternativa não resta à Comissão senão glosar 100% das metas propostas no quadro anexado ao Contrato Administrativo 033/00* (peça 2, p. 328).

46. O referido relatório (peça 2, p. 330), ao analisar a defesa apresentada pela Srª Suleima Fraiha Pegado, destaca que nenhum comprovante físico-financeiro foi enviado à Comissão, razão da afirmativa que o contrato não foi cumprido.

47. Esclarece o Relatório Conclusivo, que diversamente do que afirma a defendente, não há nos autos nenhuma prova de recebimento dos serviços, mediante termo circunstanciado, ou mesmo designação de um servidor ou comissão para exercer esse mister, contrariando a cláusula décima primeira do Instrumento (peça 2, p. 330).

48. Analogia com julgamento de outras TCEs referentes ao mesmo convênio.

49. A Srª Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Srª Suleima, foram

apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 330), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.

50. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

51. Em alguns casos de outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1437/2014 e 1972/2014, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1801/2012, 2713/2012, 369/2014 e 3541/2014, da 2ª Câmara.

52. Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução de outros contratos firmados pela Seteps/PA, onde os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 3770/2014 e 3946/2014, da 1ª Câmara, 1802/2012 - 6837/2012 (1160/2014), 1435/2013 (4579/2013), 7509/2013 (2327/2014), da 2ª Câmara, e 1310/2014, do Plenário.

53. Conforme fartamente registrado no Relatório Conclusivo da TCE, os responsáveis não apresentaram quaisquer documentos financeiros de comprovação (itens 34 e 35, peça 2, p. 328), estando configurado o dano ao erário.

54. Ante o exposto, considerando que a responsável, Srª Suleima Fraiha Pegado, ex- Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, não trouxe aos autos novos elementos ou provas capazes de elidir as irregularidades devem ser rejeitadas suas alegações de defesa, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, imputando-lhe o débito solidário, até a comprovação do recolhimento dos correspondentes valores totais destinados ao Seteps/PA, por meio do ajuste homologado com a Força Sindical.

Alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical (peça 22)

55. A citação foi efetivada em 15/10/2014 (peça 15). As alegações de defesa foram apresentadas, tempestivamente, em 31/10/2014 (peça 22).

56. A entidade foi citada em razão das irregularidades abaixo:

Condutas com violação dos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10, item 10.1, e 11, do Contrato Administrativo 33/2000; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-Seteps/PA, arts. 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997 e art. 66 do Decreto 93.872/1986:

a) inexecução do Contrato Administrativo 033/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

57. Por intermédio de seu representante legal, informa que o contrato que subsidia a presente tomada de contas especial – TCE, já foi objeto de análise e apuração pela Comissão de TCE do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 22, p. 63-78), que em parecer concluiu por irregularidade na sua execução, destacando: ausência de efetiva comprovação dos recursos financeiros e outros atos omissivos da administração pública conforme especificado nas irregularidades apuradas (peça 22, p. 73).

58. Em razão desse parecer, foi instaurado pelo Ministério Público Federal o procedimento 1.23.000.000166/2010-56 (peça 22, p. 18-51), posteriormente convertido em Inquérito Civil Público de mesmo número, resultando no ajuizamento da Ação Civil Pública de Improbidade

Administrativa com Ressarcimento de Dano ao Erário – 2346.73.2012.4.01.3900, em tramitação na 5ª Vara da Justiça Federal em Belém (peça 22, p. 89-90).

59. A ação foi ajuizada com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, deferido pelo juízo, fazendo com que a entidade defendente sofresse bloqueio do saldo de sua conta bancária no valor de R\$ 63.412,91 (peça 22, p. 85).

60. E a partir do bloqueio (peça 22, p. 87), e com objetivo de solucionar a situação, a Força Sindical propôs o pagamento do valor cobrado de forma parcelada (peça 22, p. 85-86), que submetida à apreciação do Ministério Público Federal recebeu sua anuência, consoante petição anexa (peça 22, p.89-90).

61. O juízo determinou fosse intimado o Ministério Público Federal para informar a metodologia de pagamento a ser utilizada, se por meio de depósitos vinculados ao processo que estava tramitando naquela Vara, ou por meio de DARF, devendo nesse caso ser indicado o código da receita vinculado ao órgão federal a ser ressarcido (peça 22, p. 91).

62. O MPF, anuindo com proposta efetuada pela Força Sindical, manifestou-se por ser a primeira parcela, no valor de R\$ 20.000,00, retida nos autos em tramitação na 5ª Vara e as demais parcelas pagas por meio de DARF, código 0692 (peça 22, p. 92-93).

63. Posteriormente, o acordo foi homologado (peça 22, p. 94-95), com pagamento do valor inicial de R\$ 20.000,00, do valor que já estava bloqueado nos autos pelo Sistema Bacenjud, a ser transferido para a União, e as demais parcelas em pagamentos mensais de R\$ 1.000,00 a ser realizado por meio de DARF, no código indicado pela União, além de pagamento anual de R\$ 20.000,00 a ser realizado no mês de agosto de cada ano, até a quitação do valor ajustado.

64. Afirma que o pagamento das parcelas e valores decorrentes do acordo celebrado vem sendo rigorosamente observado, conforme documentos juntados (peça 22, p. 102-154).

65. Ressalta a impossibilidade de nova cobrança dos valores decorrentes do mesmo contrato – contrato administrativo 33/2000, uma vez que, como demonstra pela cópia de documentos extraídos dos autos da Ação Civil Pública (peça 22, p. 102-154), já estão sendo ressarcidos à União, por meio do acordo celebrado nos autos da ação ajuizada.

66. Destaca que em razão do exposto, deve ser aplicado o art. 449 do Código de Processo Civil, no sentido de que haverá resolução do mérito quando as partes transigirem, impossibilitando a cobrança da mesma quantia decorrente do mesmo contrato por outra esfera do Poder Público Federal, sob pena de configurar-se a pretensão de ressarcimento em duplicidade.

67. Conclui, requerendo o arquivamento da Tomada de Contas no âmbito deste TCU em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público da União, o acordo celebrado e homologado e o ressarcimento que está sendo feito naqueles autos pela Força Sindical, ou ainda, como pedido alternativo, caso esta Corte de Contas entenda de outra forma, e a partir do pagamento em curso, que seja declarada a regularidade da tomada de contas com a declaração de quitação da dívida pela entidade contestante.

68. A advogada subscritora das alegações de defesa declara que os documentos extraídos dos autos da Ação Civil Pública 2346.73.2012.401.3900 são autênticos e que os originais encontram-se nos respectivos autos.

Análise das Alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical

69. A referida entidade fez a juntada de cópias de pagamentos realizados (peça 22, p. 102-154), conforme quadro – anexo I, decorrentes de Acordo homologado pelo juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará (peça 22, p. 94-95).

70. Dessa forma, cabe analisar se o recolhimento do débito antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal, impõe o arquivamento dos autos por ausência dos

pressupostos para o desenvolvimento válido e regular, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

71. O presente processo foi autuado neste Tribunal em 10/7/2013.

72. O Relatório Auditoria da Controladoria-Geral da União data de 11/1/2013 (peça 2, p. 395), sendo os autos encaminhados, por meio do Ofício 22/AECI-GM-MTE, ao Secretário de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, em 28/6/2013 (peça 2, p. 404), não constando informação sobre qualquer recolhimento ou ressarcimento de valores.

73. Verifica-se, ante as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical, que de fato ocorreram recolhimentos a título de ressarcimento de recursos referentes aos valores do 2º Termo Aditivo do Contrato 33/2000, consoante tabela – anexo I.

74. Entretanto, a devolução não demonstra que os recursos transferidos foram corrigidos monetariamente, conforme Acordo de Ressarcimento homologado (peça 22, p. 94-95), datado de 27/8/2012.

75. Se atualizado monetariamente à data da homologação do acordo – 27/8/2012, o montante seria de R\$ 298.972,31 (peça 41), considerando a incidência de juros alcançaria a cifra de R\$ 707.548,71 (peça 42), portanto, a diferença desse cálculo em relação ao valor do acordo judicial é muito significativa, uma vez que o montante acordado foi o valor nominal do ajuste de R\$ 142.840,00, repassado no ano de 2000, conforme tabela constante no item 7, desta instrução, sendo a diferença a menor de R\$ 156.132,31, se considerada apenas a atualização monetária, e de R\$ 564.708,71, com a incidência de juros.

76. Dessa forma, na ótica do Governo Federal, repassador dos recursos, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo que a Força Sindical tenha cumprido integralmente o acordo homologado judicialmente (nos autos não constam todos os recolhimentos), há débito a ser ressarcido, ainda que a autuação do processo nesta Corte, tenha ocorrido em 10/7/2013, portanto, após o início dos referidos recolhimentos, a situação não se subsume aos termos do artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU 71/2012 e dos arts. 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno.

77. Assim, ainda que o representante do responsável argumente que os fatos analisados neste autos e os da Ação Civil Pública 2346.73.2012.401.3900 são autênticos, considerando o acima exposto, e que Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica - Lei 8.443/1992, não há óbice à sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

78. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

79. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara.

80. Assim, não estando evidenciados os pressupostos previstos nos artigos 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; c/c o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não cabe o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, conforme requerido pelo representante legal do responsável, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte, por força da independência das instâncias, e, conforme demonstrado, os valores ressarcidos não são compatíveis com os danos causados pela não comprovação da regular aplicação dos valores repassados, sendo bastante inferiores, conforme parágrafo 75, desta instrução.

81. Desta forma, ao ser notificado do débito, cabe ao responsável comprovar que recolheu o valor integral dos valores, abatendo na oportunidade, quantias já ressarcidas.

82. Quanto ao julgamento das contas, verifica-se que houve impugnação total da prestação de contas, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 2, p. 18-34, 38-46 e 66-78).

83. Deve ser ressaltado que a responsabilidade da Força Sindical perante esta Corte de Contas decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado como gestora de recursos públicos federais, mas antes como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE. A concorrência de condutas entre os agentes públicos no âmbito da secretaria estadual conveniente e a entidade sindical para a configuração do dano ao erário enquadra-se na previsão do art. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição da República c/c o § 2º, alínea “b” do art. 16 da Lei 8.443/1992, os quais autorizam a fixação da responsabilidade de terceiro contratante perante o TCU.

84. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas da Força Sindical, com a imputação do débito solidário, até a comprovação do recolhimento dos correspondentes valores totais destinados ao Seteps/PA, por meio do ajuste homologado com a Força Sindical.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto dos Santos, presidente da Força Sindical à época dos fatos (peça 40)

85. A citação foi efetivada em 3/2/2015 (peça 33). As alegações de defesa foram apresentadas, tempestivamente, em 31/3/2015 (peça 40).

86. O responsável foi citado em razão da impugnação total da execução do Contrato Administrativo 33/2000 – Seteps, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e a Força Sindical do Estado do Pará, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, com violação dos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10, item 10.1, e 11, do Contrato Administrativo 33/2000; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-Seteps/PA, arts. 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, consubstanciadas nas irregularidades abaixo:

a) inexecução do Contrato Administrativo 033/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiro idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

87. Ratifica o exercício do cargo de diretor presidente da Força Sindical e afirma que a documentação trazida aos autos comprova que a entidade contratante prestou contas devidas junto à Seteps e foram regularmente aprovadas. Menciona o anexo I, entretanto, não foi localizado tal expediente anexo as alegações de defesa.

88. O responsável ressalta que ficou à frente da Força Sindical até o ano de 2002, quando renunciou e passou a residir no interior do estado do Pará, contudo, afirma que deixou sua administração perfeitamente saneada com todos os convênios prestados contas e nenhuma dependência administrativa ou financeira, sendo surpreendido pela citação deste Tribunal, quando tomou conhecimento dos procedimentos adotados pelo Ministério do Trabalho, incluindo a Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, protocolada pelo Ministério Público Federal - MPF, na 5ª Vara federal de Belém, sob o número 2346.73.2012.4.01.3900, que teve acordo homologado pelo juízo competente, entre o MPF e a Força Sindical.

89. Destaca que não resta nenhuma pendência financeira referente ao contrato 033/00 – Seteps, cessando a responsabilidade de todos os envolvidos no presente processo.

90. Entende que a responsabilidade da entidade sindical era prestar contas junto a Seteps, não existindo qualquer cláusula que obrigasse o responsável a apresentar contas junto a este Tribunal, concluindo que essa obrigação se exauriu no momento em que encaminhou toda a documentação

do contrato para a aquela Secretaria para exame e aprovação da prestação de contas, ressaltando que eram prestadas, com as comprovações das despesas, todas as vezes que a parcela seguinte iria ser liberada, como condição para continuidade do contrato.

91. Ratifica, ante o seu entendimento de falta de previsão legal para que este Tribunal julgue as contas da entidade sindical, que as contas foram prestadas junto a Seteps, segundo as alegações de defesa apresentadas (peça 40, p. 2), *comprovado através da manifestação da secretaria SULEIMA FARA PEGADO, ao se manifestar na comissão de tomada de contas especial cujo teor encontra-se nos autos as folhas 141/149*, não pode o responsável vir a ser punido por eventual omissões que, no seu entender, não praticou, fazendo referência a defesa que teria sido apresentada pela Seteps, na qual estaria *a documentação que comprova a qualificação econômico-financeira da FORÇA SINDICAL, encontra-se anexado ao processo que trata do assunto disponível, para análise na CEAP/SETEPS (...)*, segundo o responsável, já referido nas alegações e a época analisado nas visitas técnicas de rotina executadas pelo Ministério que nunca foram questionadas.

92. Entende que a entidade sindical e seu presidente à época, cumpriram integralmente as exigências do contrato 33/2000 e dada a situação criada pela Seteps, que, segundo o responsável, não se desincumbiu em prestar as contas devidas com a juntada dos documentos, *foi penalizada com a instauração da ação de ressarcimento, que para evitar maiores dessabores teve que ressarcir ao erário público valores que efetivamente não eram devolvidos, contudo ao tomar esta providência exaurir-se o objeto do presente processo vez que o valor questionado no presente feito já foi devidamente ressarcido (sic)*.

93. Assim, entende, que estão perfeitamente cumpridas as exigências objeto do item 3, do ofício 2458/2014.

94. Afirma, que segundo as informações prestadas pela Sr^a. Suleima, Pegado, Secretária de Ação Social do Estado, restou comprovado, que o responsável, no exercício da presidência da Força Sindical, cumpriu com as exigências das prestações de contas dos convênios, além de haver ressarcido ao erário dos valores que teriam dado origem a presente Tomada de Contas Especial, ainda que tenha cumprido com as exigências legais.

95. Requer, ao final, que este Tribunal dê como cumpridas as exigências que levaram a instauração do presente processo, extinguindo-o por perda de objeto.

Análise das alegações de defesa do Sr. Roberto dos Santos, ex-presidente da Força Sindical

96. Preliminarmente, conforme já ressaltado no parágrafo 83, desta instrução, a responsabilidade da Força Sindical perante esta Corte de Contas decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado como gestora de recursos públicos federais, mas antes como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE.

97. A concorrência de condutas entre os agentes públicos no âmbito da secretaria estadual conveniente e a entidade sindical para a configuração do dano ao erário enquadra-se na previsão do art. 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição da República c/c o § 2º, alínea “b” do art. 16 da Lei 8.443/1992, os quais autorizam a fixação da responsabilidade de terceiro contratante perante o TCU, residindo nesses dispositivos, a previsão legal para que este Tribunal julgue as contas da entidade sindical e de seu representante legal, à época dos fatos, contrariamente ao alegado pelo responsável em sua defesa.

98. Deve ser esclarecido, em que pese o responsável mencionar a anexação de documentos comprobatórios, que nenhum expediente acompanhou as alegações de defesa, consoante peça 40, p. 1-3.

99. No que se refere à afirmativa de que restou comprovado que o responsável, no exercício da presidência da Força Sindical, cumpriu com as exigências das prestações de contas dos convênios, o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, ao analisar a aplicação financeira desses recursos, verificou *que a entidade e seu presidente deixaram de enviar os comprovantes financeiros solicitados. Essa omissão, impossibilitou, também, a análise financeira quanto ao cumprimento do Instrumento. Em face da inércia da entidade e seu dirigente, e*

considerando a ausência de comprovação físico financeira das ações contratadas, alternativa não resta à Comissão senão glosar 100% das metas propostas no quadro anexado ao Contrato Administrativo 033/00 (peça 2, p.328).

100. Quanto ao ressarcimento realizado pela entidade sindical, mencionado nas alegações de defesa do responsável, já foi analisado nos parágrafos 69 a 84, quando do exame da defesa da Força Sindical, inclusive quanto à solicitação de arquivamento destes autos.

101. Assim, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Roberto dos Santos, ex-presidente da Força Sindical no Pará, com a imputação do débito solidário, até que seja comprovado o recolhimento dos correspondentes valores totais destinados ao Seteps/PA, por meio do ajuste homologado com a Força Sindical.

Prescrição da pretensão punitiva

102. Com relação a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos, indicado no art. 205 do Código Civil, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

103. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre outubro de 2000, data da assinatura do contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 130) e dezembro de 2002, data prevista para o término de sua vigência (peça 2, p. 122).

104. O ato que ordenou a citação solidária dos responsáveis ocorreu em 3/9/2014 (peça 7) operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

105. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

106. Em face da análise promovida nos itens 24-54, 55-84 e 85-101, desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps, pela Força Sindical, entidade contratada, e pelo Sr. Roberto dos Santos, ex-presidente da Força Sindical no Pará, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

107. Deve ser ressaltado, conforme destacou o parecer do Ministério Público (peça 53 - 004.927/2012-5), que apesar de o instrumento celebrado entre a Seteps e a Força Sindical do Estado do Pará estar denominado de “contrato”, de fato, materialmente, ele se reveste de todas as características de um convênio, pois ele disciplina a transferência de recursos entre a secretaria estadual e a Força Sindical do Estado do Pará com vistas à execução de evento de interesse recíproco (convergente) e objetivo comum relacionado à formação profissional, haja vista o convênio firmado com a União MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068), e a própria finalidade da entidade Força Sindical, Central Sindical que tem entre suas prerrogativas disposta no art. 4º, incisos XIII e XV, do seu Estatuto:

- inciso XIII: Manter escola de educação sindical e formação profissional;

- inciso XV: Criar, implementar e desenvolver programas sindicais, sociais, educacionais, de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, culturais, ambientais, habitacionais e político-institucionais em todo o território nacional podendo firmar convênios com organismos dos governos federal, estadual ou municipal, entidades privadas e instituições nacionais e internacionais, buscando atingir os objetivos a que a Força Sindical.

108. A própria forma de contratação da Força Sindical do Estado do Pará, mediante dispensa de licitação e sem submissão a regras da Lei das Licitações (fragilidades no projeto básico, previsão de pagamento antecipado no “Contrato”, etc.), situação que se repetiu para todos os ajustes celebrados pela Seteps com as diversas entidades para dar consecução aos objetivos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068).

109. Também a existência de cláusulas no “Contrato” prevendo aporte de contrapartida e prestação de contas pela “contratada” Força Sindical do Estado do Pará (itens 3.3 e 8.1.alínea “s”, do “Contrato” 033/00-Seteps; peça 2, p. 122 e 126), como se esta estivesse pagando para receber os recursos transferidos pela Seteps e como se estivesse obrigada a dar satisfação de como seria a utilização dos recursos que percebeu, e não apenas de apresentar o produto para o qual teria sido contratada via medição e pelo qual receberia o pagamento, como ocorre nos contratos administrativos, conduzem à conclusão inequívoca do ajuste tratar-se materialmente de um convênio.

110. A situação ora narrada *mutatis mutandis* se repetiu em todos os ajustes celebrados pela Seteps decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068).

111. O Ministério Público ressalta (peça 53, p. 7 – TC 004.927/2012-5) que, *tendo em vista a presença de tais características de convênio, poderia, em tese, ser fixada a responsabilidade solidária do dirigente da Força Sindical, Sr. Roberto dos Santos, aplicando-se, analogamente, o entendimento da Súmula 286, no sentido de que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*. O fato de a avença não ter sido celebrada diretamente com órgão/entidade federal, mas com ente estadual, não deve servir de motivo para a não aplicação da referida súmula, pois o que importa é a origem federal dos recursos transferidos à entidade privada.

112. Os Acórdãos 1435/2013-2ª Câmara, 727/2014-1ª Câmara, 2279/2014-1ª Câmara, 7508/2013-2ª Câmara, 3773/2014-1ª Câmara, 5138/2014-2ª Câmara, 5768/2014-2ª Câmara, 7509/2013-2ª Câmara e 8121/2014-1ª Câmara, entre outros, também versando sobre recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068), arrolaram como solidários os dirigentes das entidades contratadas.

113. Os elementos constantes dos presentes autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no §2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

114. Considerando o exposto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. Roberto dos Santos e da Força Sindical do Estado do Pará e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas no item 7 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

115. Considerando que o Acordo homologado pelo juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, foi firmado pelo valor nominal – R\$ 142.840,00 (peça 22, p. 94), sem atualização monetária dos mesmos, sendo que já havia transcorrido mais de dez anos entre o repasse dos recursos e o referido acordo, evidencia dano ao erário, consoante relatado nos parágrafos 75-76, desta instrução.

116. Considerando ainda, que os responsáveis não lograram comprovar o recolhimento integral dos valores repassados, com a atualização monetária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, pela Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04 e pelo Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 2º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, responsável pela execução daquele Contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se valores eventualmente recolhidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/10/2000	57.136,00
11/12/2000	57.136,00
18/1/2001	28.568,00

Valor atualizado com juros até 12/7/2016: R\$ 956.140,68 (peça 43)

III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Roberto dos Santos e Força Sindical do Estado do Pará e caso o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU; e

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, ao concordar na essência com a proposta da Secex/PA, elaborou o parecer de peça 48, a seguir transcrito:

Manifesto-me, em essência, de acordo com o encaminhamento proposto pela Secex/PA na instrução de peça 44. Divirjo, contudo, em relação ao débito imputado aos responsáveis.

As alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará podem ser parcialmente acatadas. Conforme documentação acostada nos autos (peça 2, p. 80), há ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal em Belém (Processo 2346-73.2012.4.01.3900) acerca das irregularidades envolvendo o Convênio 21/99 e o Contrato 33/00, que também são objeto da presente TCE.

O responsável fez provas de que parte dos valores ora impugnados já foram ressarcidos no referido processo judicial, com documentação acostada na peça 22, p. 102-154. Os pagamentos foram oriundos de acordo judicial entre a Força Sindical do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, que propôs a restituição das parcelas mediante DARF. Somente o recolhimento da primeira parcela se deu via GRU.

Por se referir ao mesmo convênio e mesmo contrato, entendo que o ressarcimento ao erário promovido via judicial deve ser deduzido do débito apurado nesta TCE. Na instrução de peça 44, consta o Anexo I – Ressarcimento Força Sindical, com a listagem de todos os pagamentos efetuados e a localização dos comprovantes nos autos.

Ressalto que o DARF não é a via adequada para se promover o ressarcimento ao erário, visto que trata de documento para recolhimento de receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O correto seria que os valores fossem depositados diretamente aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, porém, pugna por que sejam aceitos como crédito os valores constantes do Anexo I, conforme demonstrativo de débito acostado à peça 47.

Sugiro, ainda, que seja determinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos por meio de DARF à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

3. Em razão do pronunciamento parcialmente dissonante do MPTCU e considerando a possibilidade de restituição do valor de R\$ 142.840,00 ao Erário, pela Força Sindical do Estado do Pará, no âmbito da conciliação judicial tratada no Processo nº 2346-73.2012.4.01.3900, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal em Belém/PA, determinei, por meio do Despacho de peça 49, o retorno dos autos à Secex/PA para a realização de diligência com vistas a verificar e a comprovar o adimplemento da integralidade dos pagamentos previstos no mencionado acordo judicial. Solicitei, em adição, que a unidade técnica se pronunciasse sobre a quitação das parcelas previstas na referida conciliação.

4. Em novo pronunciamento, a unidade instrutiva apresentou a instrução de mérito complementar (peça 62), a seguir transcrita na parte em que traz novas considerações, que contou com a anuência do corpo gerencial da Secex/PA (peças 63 e 64) e do representante do MPTCU (peça 65):

HISTÓRICO

(...)

23. O Ministério Público, em parecer à peça 48, manifestou-se, em essência, de acordo com o proposto por esta Unidade Técnica (peça 44), divergindo, entretanto, em relação ao débito imputado aos responsáveis.

23.1 Entende que as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará podem ser parcialmente acatadas, ante a existência de ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal em Belém - PA (Processo 2346-73.2012.4.01.3900) acerca das irregularidades envolvendo o Convênio 21/99 e o Contrato 33/00, que também são objeto da presente Tomada de Contas Especial.

23.2 Ressalta que o responsável fez provas de que os valores foram ressarcidos no referido processo judicial, conforme documentação à peça 22, p. 102-154, mediante acordo judicial entre a Força Sindical do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, que propôs a restituição das parcelas mediante DARF, destacando que somente o recolhimento da primeira parcela se deu via GRU.

23.3 Esclarece que o DARF não é a via adequada para se promover o ressarcimento ao erário, uma vez que se trata de documento para recolhimento de receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que o correto seria que valores fossem depositados diretamente aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU.

23.4 Manifestou concordância com a proposta de encaminhamento desta Unidade Técnica, mas que os valores constantes do anexo I, sejam aceitos como crédito, conforme demonstrativo de débito (peça 47), sugerindo ainda, seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a

adoção de medidas para transferir os valores recolhidos por meio de DARF à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

24. O Ministro Relator, em despacho à peça 49, considerando o Parecer do Ministério Público (peça 48), e que as alegações de defesa ofertadas pela Força Sindical do Estado do Pará trazem comprovação da regularidade dos pagamentos ocorridos entre os meses de agosto de 2012 e outubro de 2014 (peça 22, p. 99-154), época de apresentação das alegações de defesa (31/10/2014), mas que não há nos autos registro da situação dos pagamentos posteriores a essa data, muito embora, pelos termos da conciliação (peça 22, p. 85-98), esses devam ter findado em agosto de 2016 (conforme planilha anexa ao Despacho – peça 49, p. 2), na hipótese de a Força Sindical não ter atrasado nenhuma das parcelas previstas.

25. Assim, determinou fosse promovida **diligência** à 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e/ou à Procuradoria da República no Pará, do Ministério Público Federal, de modo a verificar e comprovar o adimplemento da integralidade dos pagamentos previstos no acordo judicial celebrado nos autos do Processo 2346-73.2012.4.01.3900, devendo, em seguida, a unidade técnica pronunciar-se sobre a quitação das parcelas previstas na referida conciliação.

EXAME TÉCNICO

26. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 49), foram promovidas as diligências determinadas à 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, por meio dos Ofícios 1620/2016-TCU/Secex-PA de 24/8/2016 (peça 50), recebido em 31/8/2016, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 60, 1897/2016-TCU/Secex-PA de 30/9/2016 (peça 53), recebido em 14/10/2016, conforme AR à peça 54 e 2064/2016-TCU/Secex-PA de 3/11/2016 (peça 56), recebido em 29/11/2016, conforme AR à peça 58; e à Procuradoria da República no Pará, do Ministério Público Federal por meio dos Ofícios 1621/2016-TCU/Secex-PA de 24/8/2016 (peça 51), recebido em 5/9/2016, conforme AR à peça 52 e 2065/2016-TCU/Secex-PA de 3/11/2016 (peça 55), recebido em 28/11/2016, conforme AR à peça 57.

27. Por meio do Ofício 326/2016/SESUD-5ª Vara, de 25/11/2016 (peça 59, p. 1), a Diretora de Secretaria, Sra. Glayce Anne de Araújo e Souza Simões, informou que nos autos do processo 2346.73.2012.4.01.3900 foram adimplidos os pagamentos das parcelas referentes ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Força Sindical do Estado do Pará, fazendo a juntada dos comprovantes (peça 59, p. 9-99).

28. Assim, consoante despacho do Ministro-Relator (peça 49), no sentido que esta unidade se manifeste quanto à quitação das parcelas, registramos, conforme comprovantes anexos à peça 59, p. 9-99) e a informação constante do Ofício 326/2016/SESUD-5ª Vara, de 25/11/2016 (peça 59, p. 1), que a Força Sindical cumpriu integralmente os termos do acordo (peça 22, p. 85-98).

29. A contabilização dos valores recolhidos, e efetivamente comprovados, alcança o montante de R\$ 122.004,18, conforme Anexo I desta instrução, restando ainda, sem comprovação o valor nominal de R\$ 20.835,82.

30. Deve ser destacado, que o Acordo homologado pelo juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, foi firmado pelo valor nominal – R\$ 142.840,00 (peça 22, p. 94), sem atualização monetária dos mesmos, sendo que já havia transcorrido mais de dez anos entre o repasse dos recursos e o referido acordo, o que evidencia dano ao erário, consoante relatado nos parágrafos 75-76, da instrução à peça 44.

31. Cabe informar que a atualização monetária e os juros ora lançados estão previstos nos arts. 19 da Lei 8.443/1992 e 202, §1º do RI/TCU, que estabelece que devam ser cobrados desde o instante em que consignou a irregularidade até o momento da decisão, momento em que se configura o título executivo.

32. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 estabelecia na Cláusula Sétima que:

Obriga-se o **ESTADO** a restituir os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, na forma da legislação, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos: (nosso grifo)

- a) quando não for executado o objeto pactuado neste Instrumento;
- b) quando não for apresentada, no prazo regulamentar, a prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;
- d) quando os recursos financeiros transferidos permanecerem sem movimentação por mais de 30 dias e a justificativa apresentada para o fato não for acatada pelo **MTE**.

33. No presente caso, ratifica-se, conforme consta no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, que as irregularidades ocorreram desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de danos ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas, no caso em exame, as irregularidades já mencionadas no item 9, retro.

34. Para deslinde da questão, utilizaremos excerto do Voto condutor do Acórdão 2000/2015-TCU-Planário, Recursos de Revisão em Tomada de Contas Especial, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro:

20. Tanto na IN/TCU 13/96, como na IN/TCU 56/2007, que revogou a primeira, a incidência de juros e de atualização monetária contava da data do crédito na respectiva conta corrente bancária no caso de convênios. Inovou-se, porém, com o advento da IN/TCU 71/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007, quando estabeleceu que a incidência de juros e de atualização monetária dar-se-ia a partir da data de ocorrência do dano. Abriu-se, assim, a possibilidade de se examinar as particularidades de cada caso para conferir maior justiça às decisões desta Corte de Contas, não se traduzindo, pois, essa nova postura em simples divergência de jurisprudência nesta Corte de Contas, como se pode ver nos acórdãos colacionados no relatório que precede este voto.

21. No caso vertente, não resta dúvida de que a incidência de juros de mora e de atualização monetária conta-se a partir da data do crédito dos recursos federais na conta corrente específica diante das condutas irregulares dos responsáveis durante toda a execução do Convênio 32/2000, de acordo com o item 9 supra.

22. Consigno, por relevante, que a revisão dos valores realizada pela AGU e pelo Poder Judiciário, conforme a jurisprudência trazida na instrução transcrita no relatório que precede este voto, não vincula o TCU, prevalecendo o princípio da independência das instâncias entre os órgãos. Este Tribunal, entretanto, não exclui a possibilidade de lançar mão dos ensinamentos provenientes de decisões judiciais e dos pareceres emitidos por outros órgãos quando for aplicável à matéria em julgamento, o que não se coaduna ao caso em tela.

35. Dessa forma, em que pese o louvável empenho da douta Procuradoria em reaver os valores devidos, não há previsão legal para que estes sejam recolhidos sem os juros e atualização monetária, conforme estabelecido na Cláusula sétima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 e arts. 19, da Lei 8.443/1992, e 202, § 1º do RI/TCU.

36. Ademais, apesar de ter sido informado que foram adimplidos os pagamentos das parcelas referentes ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Força Sindical do Estado do Pará, fazendo a juntada dos comprovantes (peça 59, p. 9-99), verifica-se que não houve comprovação do valor total, mas apenas de R\$ 122.004,18, conforme Anexo I desta instrução, restando ainda, sem comprovação o valor nominal de R\$ 20.835,82.

37. Este fato não obsta a apreciação de mérito das presentes contas, uma vez que a legislação vigente permite, quando da comprovação dos valores recolhidos, estes sejam abatidos do débito inicialmente consignado.

38. Há que se registrar que o Ministério Público junto ao TCU em seu parecer (peça 48) propôs fosse determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos por meio de DARF à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, embora o Ministro-Relator não tenha se manifestado sobre tal proposição, a incluiremos nas propostas de encaminhamento.

Prescrição da pretensão punitiva

39. Com relação a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos, indicado no art. 205 do Código Civil, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

40. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre outubro de 2000, data da assinatura do contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 130) e dezembro de 2002, data prevista para o término de sua vigência (peça 2, p. 122).

41. O ato que ordenou a citação solidária dos responsáveis ocorreu em 3/9/2014 (peça 7) operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

42. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

43. Considerando que a análise procedida, após a realização de diligências determinadas pelo Ministro-Relator (peça 49), verificou que, embora haja sido cumprido e comprovado o adimplemento da quase integralidade do acordo judicial firmado entre a Força Sindical do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, as parcelas foram recolhidas sem os juros e atualização monetária, em dissonância ao estabelecido na Cláusula sétima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 e arts. 19, da Lei 8.443/1992, e 202, §1º do RI/TCU.

44. Considerando que o Acordo firmado judicialmente, não vincula este Tribunal, prevalecendo o princípio da independência das instâncias entre os órgãos, possibilitando ao TCU exercer sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica.

45. Considerando que os elementos constantes dos presentes autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que subsistir o débito e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

46. Considerando que o Acordo homologado pelo juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, foi firmado pelo valor nominal – R\$ 142.840,00 (peça 22, p. 94), sem atualização monetária dos mesmos, sendo que já havia transcorrido mais de dez anos entre o repasse dos recursos e o referido acordo, evidenciando dano ao erário, consoante relatado nos parágrafos 75-76, da instrução à peça 44, e 36 da presente.

47. Considerando ainda, que os responsáveis não lograram comprovar o recolhimento integral dos valores repassados, com a atualização monetária e juros de mora.

48. Considerando o exposto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. Roberto dos Santos e da Força Sindical do Estado do Pará e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas no item 7 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, e pelo Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53;

II) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 2º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, responsável pela execução daquele Contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se valores eventualmente recolhidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
27/10/2000	57.136,00	D
11/12/2000	57.136,00	D
18/1/2001	28.568,00	D
29/8/2012	20.004,18	C
10/9/2012	1.000,00	C
1/10/2012	1.000,00	C
7/11/2012	1.000,00	C
7/12/2012	1.000,00	C
7/1/2013	1.000,00	C
6/2/2013	1.000,00	C
11/3/2013	1.000,00	C
5/4/2013	1.000,00	C
6/5/2013	1.000,00	C
6/6/2013	1.000,00	C
4/7/2013	1.000,00	C
9/8/2013	20.000,00	C
4/9/2013	1.000,00	C
4/10/2013	1.000,00	C
6/11/2013	1.000,00	C

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
10/12/2013	1.000,00	C
8/1/2014	1.000,00	C
10/2/2014	1.000,00	C
10/3/2014	1.000,00	C
7/4/2014	1.000,00	C
9/5/2014	1.000,00	C
10/6/2014	1.000,00	C
3/7/2014	1.000,00	C
12/8/2014	20.000,00	C
4/9/2014	1.000,00	C
7/10/2014	1.000,00	C
3/11/2014	1.000,00	C
3/12/2014	1.000,00	C
7/1/2015	1.000,00	C
5/2/2015	1.000,00	C
6/3/2015	1.000,00	C
6/4/2015	1.000,00	C
6/5/2015	1.000,00	C
10/6/2015	1.000,00	C
7/7/2015	1.000,00	C
10/8/2015	20.000,00	C
4/9/2015	1.000,00	C
5/10/2015	1.000,00	C
9/11/2015	1.000,00	C
2/12/2015	1.000,00	C
7/1/2016	1.000,00	C
11/2/2016	1.000,00	C
10/3/2016	1.000,00	C
5/4/2016	1.000,00	C
9/5/2016	1.000,00	C

Valor atualizado com juros até 8/2/2017: R\$ 820.164,00 (peça 61)

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Roberto dos Santos e Força Sindical do Estado do Pará e caso o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento

das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU;

VI) determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos pela Força Sindical do Estado do Pará (CNPJ: 03.829.263-0001-04) por meio de DARF para a conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nas datas e valores abaixo listados, encaminhando àquele órgão cópia da peça 59; e

DATA DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)
29/8/2012	20.004,18
10/9/2012	1.000,00
1/10/2012	1.000,00
7/11/2012	1.000,00
7/12/2012	1.000,00
7/1/2013	1.000,00
6/2/2013	1.000,00
11/3/2013	1.000,00
5/4/2013	1.000,00
6/5/2013	1.000,00
6/6/2013	1.000,00
4/7/2013	1.000,00
9/8/2013	20.000,00
4/9/2013	1.000,00
4/10/2013	1.000,00
6/11/2013	1.000,00
10/12/2013	1.000,00
8/1/2014	1.000,00
10/2/2014	1.000,00
10/3/2014	1.000,00
7/4/2014	1.000,00
9/5/2014	1.000,00
10/6/2014	1.000,00
3/7/2014	1.000,00
12/8/2014	20.000,00
4/9/2014	1.000,00
7/10/2014	1.000,00

3/11/2014	1.000,00
3/12/2014	1.000,00
7/1/2015	1.000,00
5/2/2015	1.000,00
6/3/2015	1.000,00
6/4/2015	1.000,00
6/5/2015	1.000,00
10/6/2015	1.000,00
7/7/2015	1.000,00
10/8/2015	20.000,00
4/9/2015	1.000,00
5/10/2015	1.000,00
9/11/2015	1.000,00
2/12/2015	1.000,00
7/1/2016	1.000,00
11/2/2016	1.000,00
10/3/2016	1.000,00
5/4/2016	1.000,00
9/5/2016	1.000,00

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.